



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 581, DE 2012**

**NOTA DESCRITIVA**

**OUTUBRO/2012**

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 2012**

A Medida Provisória nº 581, editada em 20 de setembro de 2012 e publicada no dia seguinte, determina que o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas pelo Poder Executivo (art. 1º).

Os riscos decorrentes das operações com recursos do FDCO poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores (art. 2º), ficando a União, na hipótese, autorizada a subvencionar essas instituições, sob a forma de equalização das taxas de juros (art. 4º, *caput*), mediante dotações orçamentárias específicas (§ 2º). O Ministério da Fazenda definirá a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da referida subvenção (art. 6º).

Os critérios, condições, prazos e remunerações das instituições, inclusive pelos serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art.s 5º e 8º).

A Medida Provisória promove várias alterações e uma inclusão na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais. No que diz respeito à inclusão – art. 10 -, acrescenta-se o art. 6º-B, que estabelece que, nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito do PRONAF, quando o risco operacional for assumido integralmente pelo Fundo ou compartilhado com os bancos administradores, estes farão jus a uma remuneração a ser definida pelo CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

As alterações ocorreram no art. 1º e parágrafos 1º a 7º. Em síntese, para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo CMN, por meio de proposta do MIN, segundo as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Esses encargos e bônus poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de

atividade e da localização do empreendimento. Os encargos poderão ser favorecidos nos casos de: operações florestais para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis; e de operações de financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

A Medida Provisória também promove alterações na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, art. 15, inc. VI, e §§ 1º e 2º (art. 11). Entre as atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil, figura a de exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos e à renegociação das dívidas, conforme as condições estabelecidas pelo CMN, neste caso a partir de proposta do MIN.

A MP autoriza a União a conceder crédito à CEF e ao BB, até R\$ 13 bilhões e R\$ 8,1 bilhões, respectivamente, sob condições definidas pelo Ministro da Fazenda, para permitir o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo CMN. A operação poderá ser coberta com a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, também de acordo com o Ministro da Fazenda. Até R\$ 3 bilhões destinam-se ao financiamento pela CEF de material de construção e de bens de consumo durável, às pessoas físicas, e até R\$ 3,8 bilhões, ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura. No caso do BB, as operações de crédito estarão direcionadas à agropecuária, safra de 2012/3. Ao Tesouro Nacional se assegura, nesses casos, remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo (art. 12 e parágrafos).

Foram apresentadas cinquenta e quatro emendas. A tramitação inicial da matéria na Câmara vai até 18 de outubro, quando, então, será remetida ao Senado, entre 19 de outubro e 1º de novembro; o retorno à Câmara se dará de 2 a 4 de novembro, havendo o sobrestamento da pauta a partir de 5 de novembro. A validade, no caso não haver votação, expira em 19 de novembro de 2012.

Nº	AUTOR	EMENTA
1	Sen Inacio Arruda (PC do B)	Acrescentem-se os seguintes artigos à MP, 581, de 2012, onde couber:
2	Sen Inacio Arruda (PC do B)	Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 581, de 2012, onde couber:
3	Sen Inacio Arruda (PC do B)	Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 581, de 2012, onde couber:
4	Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB)	Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012:
5	Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB)	Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória nº 581, de 20 de Setembro de 2012, com a seguinte redação:
6	Dep Eduardo Cunha (DEM)	Inclua-se onde couber:
7	Dep Felipe Maia (DEM)	Acrescente-se o seguinte inciso III ao §2º constante nº art.1º da Lei nº 10.177, de 12 janeiro de 200 I, alterado pelo art. 9º da Medida Provisória nº 581, de 2012, com a seguinte redação:
8	Dep Nilson Leitão (PSDB)	O Art. 9º da MP nº 581, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
9	Dep Rubens Bueno (PPS)	Insira-se nº art. 10 da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, os seguintes parágrafos:
10	Sen Gim Argello (PTB)	Dê-se ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro 1989, a seguinte redação:
11	Sen Gim Argello (PTB)	O art. 14 da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
12	Dep Felipe Maia (DEM)	Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 1º da Lei nº 10.177. de 12 janeiro de 200 I, alterado pelo art. 9º da Medida Provisória nº 581, de 2012, com a seguinte redação:
13	Dep Felipe Maia (DEM)	Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 9º da Lei nº 10.177, de 12 janeiro de 2001, alterado pelo art.9º da Medida Provisória nº 581, de 2012, com a seguinte redação:
14	Dep João Dado (PDT)	Acrescentem-se os seguintes arts. 13 e 14 à Medida Provisória nº 581, de 2012, renumerando-se os demais:

15	Dep Marcelo Castro (PMDB)	Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória n° 581, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo, renumerando os demais.
16	Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB)	o caput do art. 12 da Medida Provisória n° 581, 20 de Setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
17	Dep Hugo Napoleão (PSD)	Modifique-se a redação do §1º do artigo 1º da Lei 10.177/2001, tratada n° artigo 9º da MP, e inclua-se respectivo parágrafo, renumerando-se os demais.
18	Dep Hugo Napoleão (PSD)	Inclua-se inciso n° § 20 do artigo 10 da Lei 10.177/11, tratada n° artigo 90 da MP, assim como acrescente-se dois parágrafos, ao supracitado artigo, renumerando-se os demais, caso necessário.
19	Dep Sandro Mabel (PMDB)	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 581 de 20 de setembro de 2012 os seguintes artigos abaixo:
20	Dep Sandro Mabel (PMDB)	Inclua-se onde couber na Medida Provisória 581 de 20 de setembro de 2012 os seguintes artigos abaixo:
21	Dep Wilson Filho (PMDB)	Inclua-se onde couber:
22	Dep Wilson Filho (PMDB)	Inclua-se onde couber:
23	Sen Flexa Ribeiro (PSDB)	Insiram-se na Medida Provisória n° 581, de 20 de setembro de 2012, na posição que couberem, os seguintes artigos:
24	Sen Flexa Ribeiro (PSDB)	Acrescente-se onde couber, os seguintes arts. à MP n° 581, de 2012:
25	Dep Danilo Forte (PMDB)	Dê-se ao art. 11 da MP a seguinte redação:
26	Deputada Gorete Pereira (PR)	Inclua-se os art.13,14 e 15 na MPV 581/2012. e renumerem-se 05 demais;
27	Sen Assis Gurgacz (PDT)	Nos termos propostos pelo alto 9º da MPV n° 581, de 2012, inclua-se, no § 2º do art. 1º da Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001, o inciso III com a seguinte redação:
28	Dep Zé da Silva (PDT)	Altere-se o artigo 11 da MP 581 de 2012, para alterar o inciso 111 do artigo 5º da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a seguinte redação:
29	Dep Zé da Silva (PDT)	Acrescenta-se o inciso 111, ao § 2º do artigo 9º da MP 581 de 2012:

30	Dep Zé da Silva (PDT)	Altere-se o artigo 13 da MP 581 de 2012, renumerando-se os demais, para alterar o § 11 do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012:
31	Dep Zé da Silva (PDT)	Altere-se o artigo 13 da MP 581 de 2012, renumerando-se os demais, para alterar o inciso I do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012:
32	Dep Zé da Silva (PDT)	Altere-se o artigo 13 da MP 581 de 2012, renumerando-se os demais, para alterar o artigo 5 da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, com a seguinte redação:
33	Sen Lúcia Vânia (PSDB)	Inclua-se, nº art. 12 da Medida Provisória nº 581, de 2012, o seguinte § 4º, renumerando-se os atuais §§ 4º, 5º e 6º como §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:
34	Sen Lúcia Vânia (PSDB)	Inclua-se, no art. 12 da Medida Provisória nº 581, de 2012, o seguinte § 5º, renumerando-se os atuais §§ 5º e 6º como §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:
35	Dep Moreira Mendes (PSD)	Modifique-se o artigo 4º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação:
36	Dep Luis Carlos Heinze (PP)	Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo, renumerando os demais.
37	Dep Luis Carlos Heinze (PP)	Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo, renumerando os demais.
38	Dep Luis Carlos Heinze (PP)	Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012. o seguinte artigo, renumerando os demais.
39	Dep Luis Carlos Heinze (PP)	Acrescente-se o seguinte Artigo a Medida Provisória 581:
40	Dep Luis Carlos Heinze (PP)	Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 581. de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo, renumerando os demais.
41	Dep Luis Carlos Heinze (PP)	Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 581. de 20 de setembro de 2012. o seguinte artigo, renumerando os

		demais.
42	Dep Arnaldo Jardim (PPS)	Suprima-se o art. 9º da presente Medida Provisória na 581, de 20 de setembro de 2012.
43	Dep Arnaldo Jardim (PPS)	Dê-se ao § 2º, do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, a seguinte redação:
44	Sen Inacio Arruda (PC do B)	Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 11 da MP 581:
45	Sen Inacio Arruda (PC do B)	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo nº texto da Medida Provisória 581 de 2012:
46	Dep Alexandre Santos (PMDB)	Inclua-se onde couber:
47	Dep Alfredo Kaefer (PSDB)	Dê-se ao artigo 12 da Medida Provisória nº 581, de 2012, a seguinte redação:
48	Sen Cidinho César (PSD)	Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 581, de 2012, a seguinte redação:
49	Dep Júlio César (PSD)	Inclua-se onde couber:
50	Sen Rodrigo Rollemberg (PSB)	O Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar acrescida do art. 13 e 14 com a seguinte redação, remunerando-se os demais:
51	Sen Rodrigo Rollemberg (PSB)	A Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar acrescida do art. 13 com a seguinte redação, remunerando-se os demais:
52	Sen Rodrigo Rollemberg (PSB)	A Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar acrescida do art. 13 com a seguinte redação, remunerando-se os demais:
53	Sen Ricardo Ferraço (PMDB)	Inclua-se, nº art. 12 da Medida Provisória nº 581, de 2012, o seguinte § 4º, renumerando-se os atuais §§ 4º, 5º e 6º como §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:
54	Sen Ricardo Ferraço (PMDB)	Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória Nº 581, de 20 de setembro de 2012, onde couberem, renumerando-se os demais.

Elaborado por:

ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI  
 Consultor Legislativo  
 Área IV – Finanças Públicas